



REQUERIMENTO GERAL

À Prefeitura Municipal de Iúna
Secretária/Setor: SETOR DE LICITAÇÃO

Requerente: T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA

Nome: T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA

CPF/CNPJ: 43.075.794/0001-65

Telefone: (28) 99945-9015

Endereço: Ibitirama-ES

Requer: Contrarrazões Concorrência Pública nº99/2023 - ESF Pequiá

Iúna/ES 21 de MAIO de 2024.

Requerente

T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA N.º 099/2023

T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ / MF sob n.º 43.075.794/0001-65, com sede CRG do Porto, S/N, Anexo Rodovia ES 185 KM 52, Zona Rural, Ibitirama-ES, CEP: 29540-000, vem tempestivamente, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- “a”, e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei n.º 10.520/02 e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, §3º, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
--

Contra o equivocado recurso da empresa **SUENGE ENGENHARIA – CONSTRUÇÃO CIVIL E MECÂNICA**, cujo objeto da presente licitação é a construção da Unidade da Estratégia de Saúde da Família de Pequiá.

Tudo conforme adiante segue.

I – DOS FATOS

Conforme ata de julgamento da concorrência n.º 099/2023, esta empresa foi devidamente classificada, porquanto apresentou documentação e proposta vencedora nos termos do edital licitatório.

No entanto, a recorrente **SUENGE ENGENHARIA – CONSTRUÇÃO CIVIL E MECÂNICA** entrou com recurso aduzindo, em apertada síntese:

1 – A empresa T C Moralis não atende aos critérios de habilitação econômico-financeira para ser classificada na licitação, tendo em vista o comprometimento do seu patrimônio líquido em decorrência de outros contratos assumidos.

Ocorre que se equivocou a recorrente, porquanto preclusa a fase para questionar a habilitação econômico-financeira desta empresa, inclusive, caso isso fosse possível, entre os inúmeros contratos juntados pela recorrente, alguns já foram concluídos, outros vencidos e um ou outro revogados, aliás a recorrente desconsiderou a atual condição econômico-financeira desta empresa, juntando o balanço de 2022, muito inferior a atual capacidade financeira desta empresa de honrar os seus contratos, bem como adotou critérios de cálculo inexistentes, destoando totalmente do instrumento convocatório, tudo conforme explico e demonstro a seguir:

II – PRELIMINAR

II – PRECLUSÃO RECURSAL – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO EM MOMENTO OPORTUNO – FASE SUPERADA - APLICAÇÃO DO ART. 43, §5º, DA LEI 8666/93.

Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso da recorrente, além de carecer de fundamentos para seu provimento, não deve sequer ser conhecido, **pois a fase de habilitação econômico-financeira já foi ultrapassada sem que a recorrente apresentasse qualquer recurso. Dessa forma, qualquer questão relativa a essa fase está preclusa e superada.** A recorrente fundamenta seu recurso no seguinte inciso e alínea:

1 - Da Fundamentação Preliminar de Direito ao Recurso Administrativo:

Lei Nº 8.666/1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas;

Quando, na verdade, não se trata de um recurso contra a proposta, **MAS SIM CONTRA A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DESTA EMPRESA**, que deveria ter sido objeto de recurso ao término da fase de habilitação, conforme disposto no art. 109, inciso I, alínea “a”:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante**

O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte.

Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.

Ademais, conforme previsão do art. 43, §5º, da Lei 8666/93:

Art. 43. (...)

§ 5º **Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), NÃO CABE DESCLASSIFICÁ-LOS POR MOTIVO RELACIONADO COM A HABILITAÇÃO**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Sendo assim, não há dúvidas de que as questões relativas à referida fase estão preclusas, impossibilitando qualquer análise de mérito das alegações da recorrente. Não é mais possível desclassificar esta empresa por motivos relacionados à habilitação, conforme a previsão expressa. Caso a recorrente realmente quisesse questionar a habilitação econômico-financeira desta empresa, deveria ter se manifestado no momento adequado, ou seja, durante a fase de habilitação. Não o fazendo, operou-se a preclusão.

Entendimento inclusive dos Tribunais

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, **é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.** 2) Agravo de instrumento não provido. (TJ-AP - AI: 00007865920188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Tribunal).

“Os recursos possuem prazos peremptórios, sendo que, com a interposição do recurso e/ou transcorrido o prazo para interposição da espécie recursal, ocorrem a preclusão consumativa (em razão de já ter sido realizado o ato processual) e a temporal (pelo decurso do tempo).” (TCU, Acórdão 2279/2007-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, em julgamento com quórum estendido. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO REALIZADA POR AUTÁRQUIA ESTADUAL (FERROESTE). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O FEITO, POR SE TRATAR DE ATO COATOR PRATICADO PELO DIRETOR PRESIDENTE DE AUTARQUIA ESTADUAL COM ATRIBUIÇÕES DECORRENTES DE DELEGAÇÃO DE PODERES. DESOBEDEIÊNCIA AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2014.ILEGALIDADE RECONHECIDA. PODER DISCRICIONÁRIO LIMITADO. **FASE DE HABILITAÇÃO SUPERADA OU PRECLUSA IMPOSSIBILIDADE DE RETROCESSO. SENTENÇA REFORMADA.SEGURANÇA CONCEDIDA.** RECURSO PROVIDO. 1. A inexistência de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento autoriza a aplicação do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.2. **O princípio da estrita vinculação ao edital**

impede que, por ocasião de alguma das fases posteriores do certame, adotem-se novos critérios de julgamento, causando surpresa ao concorrente, uma vez que tal atitude significa atribuir competência discricionária à Administração, o que é vedado pelo Direito.

(TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1506508-6 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - - J. 07.06.2016)

II – DO MÉRITO

II.A – MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM APRESENTAR OS CONTRATOS E NÃO DISCRIMINAR AS PARCELAS DOS JÁ EXECUTADOS/EM EXECUÇÃO PARCIAL/REVOGADOS. – CÁLCULO TOTALMENTE EQUIVOCADO, MERA INVENÇÃO DA RECORRENTE – DESCONSIDERAÇÃO DA ATUAL CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DESTA EMPRESA.

Apesar de considerarmos que o recurso da recorrente não deva ser conhecido, caso a respeitável Comissão decida de forma diversa, apresentamos também nossa argumentação sobre o mérito do recurso, demonstrando que, mesmo que seja conhecido, não pode ser provido.

DENOTA-SE QUE O RECORRENTE QUER NA VERDADE FAZER UMA NOVA FASE DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NA LICITAÇÃO, SUBSTITUINDO ESSA H. COMISSÃO E ADOTANDO CRITÉRIOS E DADOS DESPROVIDOS DE QUALQUER LÓGICA PARA REANALISAR A CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DESTA EMPRESA, SENDO QUE ESTA FASE JÁ SE PASSOU, TENDO A PRESENTE EMPRESA SIDO DEVIDAMENTE HABILITADA POR ESSA H. COMISSÃO.

Observa-se que o recorrente anexou diversos contratos nos quais esta empresa foi declarada vencedora, inclusive detalhando o cálculo de cada um, levando em consideração o patrimônio líquido da empresa no ano de 2022 e subtraindo 10% dos valores dos contratos para demonstrar o suposto comprometimento financeiro desta empresa.

Entretanto, é evidente a má-fé na conduta da recorrente, que selecionou apenas parte das informações pertinentes para embasar suas alegações. A recorrente ignorou que os 10%

representam o limite máximo para avaliação da capacidade financeira do licitante, conforme estipulado pelo art. 31, §3º:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **PODERÁ ESTABELECE**R, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior NÃO PODERÁ EXCEDER A 10% (DEZ POR CENTO) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

O primeiro ponto a ser destacado é que, para realizar o cálculo, a recorrente considerou que em todos os contratos houve uma margem de 10% do valor estimado da contratação para chegar ao patrimônio líquido mínimo exigido. No entanto, conforme expresso no art. 31, §3º, essa margem representa o valor máximo, não podendo exceder 10%, não significa que em todos os contratos celebrados foi usada a margem máxima de 10%.

O segundo ponto relevante é que o art. 31, §2º, menciona que a Administração Pública "poderá estabelecer" a exigência de patrimônio líquido mínimo com base nesse percentual, o que indica que essa determinação é um ato discricionário, podendo ser adotada ou não pela Administração com base nos critérios de conveniência e oportunidade.

Portanto, surge a questão: A RECORRENTE PODE AFIRMAR COM CERTEZA SE EM TODOS OS CONTRATOS APRESENTADOS FOI UTILIZADO O ÍNDICE MÁXIMO DE 10%, COMO ELA CONSIDEROU? ALÉM DISSO, É POSSÍVEL AFIRMAR SE EM TODOS ESSES CONTRATOS FOI EXIGIDO ESSE ÍNDICE,

TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO É UM ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO?

De fato, parece que a recorrente assumiu algumas deduções precipitadas ou talvez possua uma habilidade premonitória incomum. No entanto, o cerne da questão reside na evidência clara de má-fé quando a recorrente "esqueceu" de anexar certas partes do edital que detalham como o cálculo deve ser conduzido. É crucial notar que o edital estipula que devem ser desconsideradas as parcelas já executadas. Vejamos o que o edital diz:

5.1.2.5.3. Para efeito de avaliação da capacidade financeira do licitante, será apresentada a declaração, com base em relação de compromissos assumidos, **excluídas as parcelas já executadas**, de que o Patrimônio Líquido do licitante é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com entidades públicas e/ou privadas, vigentes na data da sessão pública de abertura desta licitação, conforme ANEXO II do termo de referência, **acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social.**

Não apenas isso, a recorrente ignorou o fato de que inúmeros contratos já estão vencidos e outros foram executados, além de haver também contratos revogados. Mesmo diante dessa realidade, a recorrente prosseguiu com esse cálculo, que, segundo ela, é uma simples operação matemática básica. Pode até ser matemática básica, mas apresento os dados reais, nos quais a conta realmente fecha. Abaixo, alguns exemplos de contratos já executados, vencidos e revogados, apenas para ilustração, pois, ao contrário da recorrente, baseio-me em fatos concretos e não em suposições fantasiosas e de má-fé:

CONTRATO FINALIZADO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE SE ENCONTRA VENCIDA E NÃO FOI PRORROGADA 02/23 ATÉ 02/24.

Fornecimento de Divisórias Município de Irupi – ES Ata de Registro de Preços N° 010/2023 Contrato em Execução

CONTRATO FINALIZADO E JÁ VENCIDO EM 04/24 – EXECUÇÃO FINALIZADA NOS TERMOS DO EDITAL.

Revitalização de Praças Município Divino de São Lourenço – ES Contrato N° 011/2023

CONTRATO FINALIZADO

Serviços de Engenharia Município de Irupi – ES Contrato N° 040/2023

CONTRATO FINALIZADO

Reforma e Ampliação Município Divino de São Lourenço – ES Contrato N° 021/2023

CONTRATO FINALIZADO – ENCERRAMENTO EM MARÇO/2024, EXECUÇÃO FINALIZADA NOS TERMOS DO EDITAL.

Reforma de Capela Município de Alegre – ES Contrato N° 180/2023

CONTRATO EM EXECUÇÃO – 48,15% JÁ EXECUTADO.

Execução de Obras de Engenharia Município de Ibatiba – ES Contrato N° 111/2023

CONTRATO EM EXECUÇÃO – AINDA SEM ORDEM DE SERVIÇO.

Construção de Praça Município de Divino São Lourenço– ES Contrato N° 033/2023

CONTRATO EM EXECUÇÃO – EM EXECUÇÃO.

Reforma e Ampliação Município de Guaçuí – ES Contrato N° 402/2023

CONTRATO EM EXECUÇÃO – 22,77% JÁ EXECUTADO.

Construção do CREAS Município de Iúna – ES Contrato N° 232/2023

CONTRATO FINALIZADO – EXECUÇÃO FINALIZADA NOS TERMOS DO EDITAL, COMPROVANTE EM ANEXO.

Reforma Unidade Básica de Saúde Município de Iúna– ES Contrato N° 222/2023

CONTRATO REVOGADO POR DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – COMPROVANTE EM ANEXO.

Reforma e Ampliação Município de Iúna – ES Contrato N° 223/2023

A recorrente baseia-se no Patrimônio Líquido do exercício de 2022, quando já estamos em 2024 e a condição financeira desta empresa sofreu alterações significativas. Uma vez que a recorrente

T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
CNPJ 43.075.794/0001-65

insiste em abordar essa questão já preclusa, dado que esta empresa já passou pela fase de habilitação econômico-financeira, é pertinente trazer à tona o Patrimônio Líquido do último exercício para demonstrar que a empresa está plenamente apta a assumir as obrigações do presente contrato, uma vez que desfruta de sólida saúde financeira.

Caso seja realizado um novo exame da habilitação econômico-financeira desta empresa, que se gize, já fora feita e esta empresa foi habilitada, sendo essa matéria preclusa, mas caso se insista em fazer a nova análise conforme quer a recorrente, deverá ser considerado o real estado dos contratos conforme demonstrado, bem como a atual situação econômico-financeira desta empresa, já que para fazer essa análise há que considerar o DRE do último exercício. Vejamos:

DISCRIMINAÇÃO		VALOR	
DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS			
LUCROS/PREJUÍZOS			
Saldo Anterior de Lucros Acumulados	430.644,90		(277,40)
Ajustes Credores de Períodos-base Anteriores	0,00		0,00
Reversão de Reservas	0,00		0,00
Outros Recursos	0,00		0,00
Lucro Líquido do Ano	863.480,71	430.922,30	
(-)Saldo Anterior de Prejuízo Acumulados	0,00		0,00
(-)Ajustes Devedores de Períodos-base Anteriores	0,00		0,00
(-)Prejuízo Líquido do Ano	0,00		0,00
TOTAL	1.294.125,61	430.644,90	
DESTINAÇÕES			
Transferências para Reservas	0,00		0,00
Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Cre	0,00		0,00
Parcela dos Lucros Incorporados ao Capital	0,00		0,00
Outras Destinações	0,00		0,00
TOTAL	0,00	0,00	
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.294.125,61	430.644,90	
IBITIRAMA-ES, 31 de Dezembro de 2023			
THIAGO COELHO MORALIS SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 124.546.897-90		LARISSA FONSECA DE OLIVEIRA SOUZA Reg. no CRC - ES sob o No. 016023 CPF: 116.711.397-71	

Observa-se que o patrimônio líquido da empresa é de R\$ 1.294.125,61, evidenciando que ela está plenamente capacitada para assumir suas obrigações contratuais. Isso contrasta com as tentativas da recorrente de apresentar elementos desprovidos de validade, demonstrando até mesmo má-fé ao tentar induzir esta respeitável comissão a erro. É notável a competência desta comissão na condução dos processos licitatórios deste município, portanto temos a certeza de que essa comissão não permitirá que tal absurdo possa preponderar.

Portanto, além da preclusão que impede a análise do mérito recursal, caso seja considerado, fica claro que não há fundamentos para seu provimento. A recorrente trouxe informações fantasiosas e de má-fé, cálculos equivocados e ignorou a real condição econômico-financeira desta empresa. Diante disso, o pleito recursal não merece ser atendido.

III – DOS PEDIDOS

Portanto, a manifestação de recurso da empresa **SUENGE ENGENHARIA – CONSTRUÇÃO CIVIL E MECÂNICA** não contém fundamentos para seu provimento.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, solicitamos a essa conceituada comissão (CPL):

- I. que seja recebida as presentes contrarrazões recursais com a juntada dos documentos em anexo;
- II. que **NÃO CONHEÇA DO RECURSO**, e **caso conheça, NEGUE PROVIMENTO** e mantenha a decisão de classificação em favor da empresa **TC MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA;**
- III. que em caso de reconsideração da decisão por conta do recurso da recorrente, seja a decisão dirigida à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Ibitirama/ES, 20 de maio de 2024.

THIAGO COELHO Assinado digitalmente
MORALIS:124546 por THIAGO COELHO
89790 MORALIS:124546897
90

T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA N.º 099/2023

T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ / MF sob n.º 43.075.794/0001-65, com sede CRG do Porto, S/N, Anexo Rodovia ES 185 KM 52, Zona Rural, Ibitirama-ES, CEP: 29540-000, vem tempestivamente, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- “a”, e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei n.º 10.520/02 e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, §3º, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
--

Contra o equivocado recurso da empresa **SUENGE ENGENHARIA – CONSTRUÇÃO CIVIL E MECÂNICA**, cujo objeto da presente licitação é a construção da Unidade da Estratégia de Saúde da Família de Pequiá.

Tudo conforme adiante segue.

I – DOS FATOS

Conforme ata de julgamento da concorrência n.º 099/2023, a empresa **SUENGE ENGENHARIA – CONSTRUÇÃO CIVIL E MECÂNICA** foi desclassificada, porquanto apresentou planilha de composição de preços totalmente destoante do edital.

No entanto, a recorrente entrou com recurso aduzindo, em apertada síntese:

1 – Os erros contidos na planilha de composição de preços ocorreram por conta de erro de digitação e erro de leitura do programa gerador da planilha, sendo que os referidos podem ser corrigidos.

Ocorre que se equivocou a recorrente, porquanto apesar de pequenos erros formais/materiais poderem ser corrigidos por meio de diligência, no presente caso se trata de erros substanciais da proposta, sendo a composição de preços contrária ao que foi estabelecido no instrumento convocatório, e qualquer correção significaria na verdade uma nova proposta conforme explico adiante.

II – DO MÉRITO

II.A – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS QUE NÃO ATENDE AO QUE FOI ESTABELCIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – VEDAÇÃO DE INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA – VEDAÇÃO DE NOVA PROPOSTA.

De início, cabe ressaltar que o processo licitatório deve obedecer rigorosamente às regras definidas no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, vale citar a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José

dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246).

Verifica-se que o edital licitatório estabeleceu claramente as regras atinentes à proposta de preço, sendo válido ressaltar algumas delas:

6.1.1. A proposta consignará, ainda, o seguinte:

6.1.1.1. Discriminação do objeto ofertado conforme especificações e condições previstas no anexo 1;

6.1.2. O licitante deve indicar os preços unitários e totais de cada um dos itens relacionados na planilha orçamentária.

6.4. A proposta será desclassificada se não atender as normas e exigências deste edital.

6.7. Não serão aceitas propostas parciais (quantidade inferior) com relação a cada item.

6.8. Serão desclassificadas as propostas que apresentem preços incompatíveis com os critérios apontados no Art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, bem como as que consignem preços superiores àqueles praticados no mercado.

6.8.1.1. O valor máximo que a administração se dispõe a pagar consta na planilha de custos - anexo 01 - B.

Dessa forma, estabelecidas tais regras, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes que desejam concorrer estão submetidos a essas normas, não podendo haver qualquer tipo de favorecimento sem previsão legal.

No entanto, a recorrente apresentou uma proposta de preços totalmente fora das regras definidas no edital, contendo inúmeros erros insanáveis. **Permitir a correção desses erros implicaria, na verdade, a submissão de uma nova proposta de preços.** Vejamos os erros apontados e bem observados por esta respeitável comissão:

- I. **Unidade de medidas divergentes da planilha do Projeto Básico nos seguintes itens**
- II. **Descrição do item divergente da planilha do Projeto Básico**
- III. **Item ofertado que não consta na planilha do Projeto Básico**
- IV. **Itens com Preço superior ao da Planilha de Projeto Básico**
- V. **Item com quantitativo inferior ao da planilha do Projeto Básico**
- VI. **Itens que não foram ofertados e que são exigidos na Planilha do Projeto Básico**

Apesar de todas as irregularidades, esta empresa não ignora que erros meramente formais/materiais podem ser objeto de diligência, conforme o art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, permitindo sua correção. **No entanto, esse não é o caso em questão. Não se trata apenas de erros formais ou materiais, mas sim de uma proposta substancialmente contrária ao estipulado no instrumento convocatório.** A mesma regra que permite a diligência **veda a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta.** Vejamos:

*Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.*

Na proposta da recorrente, observa-se a **AUSÊNCIA DE ITENS QUE SÃO EXIGIDOS NO PROJETO BÁSICO**, mas que não estão na proposta de preços. Portanto, a regra que permite a correção de erros formais e materiais **NÃO PODE SER UTILIZADA PARA A INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM CONSTAR ORIGINARIAMENTE NA PROPOSTA**, conforme a disposição legal.

Além disso, há itens na proposta que são divergentes dos exigidos na planilha. Vejamos a desculpa da recorrente:

- Sistema de energia solar com toda a descrição diferente, foi solicitado a seguinte descrição: Sistema completo de energia solar fotovoltaica, potência 39,60Kwp, composta por 72 módulos - JÁ Solar 550W (placas coletoras), área necessária para a instalação do sistema 261,00m2, monitoramento em tempo real via APP, produção esperada de 4.874 Kwh/mês - 54.488 Kwh/ano, conforme projeto instalado (und-módulo) **e foi ofertado:** Sistema completo de energia solar fotovoltaica, potência 134,75Kwp, composta por 72 módulos - JÁ Solar 550W (placas coletoras), área necessária para a instalação do sistema 655,00m2, monitoramento em tempo real via APP, produção esperada de 16.585 Kwh/mês - 199.020 Kwh/ano, conforme projeto instalado (und-módulo)

Justificativa: Ofertamos um sistema de energia solar superior ao edital de licitação para melhor atender a demanda a curto, médio e longo prazo.

Ora, **a recorrente simplesmente deseja apresentar outros itens que não os exigidos no edital da licitação.** Vale ressaltar que toda uma análise e trabalho foram realizados pela administração para definir quais itens atenderiam às necessidades, com levantamentos, estudos e orçamentos. **É SURPREENDENTE CHEGAR AO FINAL DESSE PROCESSO E A RECORRENTE APRESENTAR OUTRO ITEM COM A JUSTIFICATIVA DE QUE, SEGUNDO ELA, É MELHOR.** Engenharia e Construção

Como pode a recorrente, em sua ousadia, desconsiderar todo o metucioso trabalho realizado pela administração para definir os itens necessários? Foram feitos levantamentos minuciosos, estudos detalhados e análises criteriosas, tudo com o objetivo de identificar as melhores opções para atender às demandas. E agora, ao fim desse árduo processo, a recorrente surge com uma proposta que desconsidera completamente essas escolhas, sugerindo, com uma ousadia desconcertante, que possui uma visão superior sobre o que realmente é melhor.

Sem dúvida, é crucial lembrar a todos os envolvidos que estamos em um processo licitatório, onde as regras são claras e definidas. **Na administração pública, é ela quem define os itens necessários, após um cuidadoso processo de avaliação.** Cabe aos participantes do certame se submeterem a essas determinações e apresentarem o custo dos itens conforme exigido. **Qualquer tentativa de subverter esse processo ou impor uma visão particular sobre os itens desconsidera completamente a natureza e os princípios desse processo licitatório.**

MAIS UM EXEMPLO DISSO:

Reservatório de polietileno de 3000 litros, inclusive peça de apoio de 6 x 16cm, exclusive flanges e torneira de boia e foi ofertado reservatório de polietileno de 2000 litros, inclusive peça de apoio de 6 X 16cm, exclusive flanges e torneira de boia.

Se formos considerar essa justificativa, então seria mais apropriado permitir que a recorrente elaborasse a planilha do projeto básico, já que aparentemente ela possui uma compreensão superior sobre quais itens atendem às necessidades da administração pública, que não são os mesmos que foram descritos por esta.

De fato, a **RECORRENTE INCLUIU NA SUA PROPOSTA DE PREÇOS ATÉ MESMO ITENS QUE NÃO CONSTAVAM NO EDITAL.**

Agora surge a pergunta: SERIA POSSÍVEL CORRIGIR TAIS "ERROS" SEM AUMENTAR O VALOR? TEMOS ITENS FALTANDO, ITENS COM QUANTITATIVO INFERIOR, ITENS DIVERGENTES E ATÉ UNIDADES DE MEDIDA DIFERENTES. COMO NÃO HAVERIA AUMENTO DE PREÇO SE FOSSE NECESSÁRIO ACRESCENTAR TODOS ESSES ITENS? Parece que o recorrente está tentando se valer de artifícios questionáveis, alterando sua planilha sem refletir no valor final. Isso não pode ser admitido de forma alguma.

Na verdade, **A RECORRENTE ESTÁ BUSCANDO APRESENTAR UMA NOVA PROPOSTA DE PREÇOS.** A decisão da administração em desclassificá-lo foi acertada e deve prevalecer, **POIS NÃO SE TRATA DE ERROS MATERIAIS/FORMAIS e SIM DE PROPOSTA DE PREÇOS TOTALMENTE DESTOANTE DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Não só isso, temos algo ainda mais chocante. O recorrente não apenas busca apresentar uma nova proposta de preços, mas também pretende vencer a licitação e desclassificar a empresa

vencedora. Tanto que entrou com recurso também contra nós, com teses totalmente fantasiosas e dados colocados de má-fé. No entanto, o objetivo aqui não é discutir esse aspecto, e sim demonstrar a real intenção da recorrente, conforme observado em seu recurso, VEJAMOS:

(ii) é possível sustentar que o licitante poderá até mesmo reduzir proporcionalmente o preço total oferecido no ajuste de sua planilha, somente não sendo aceito que seu preço fique acima de R\$ 2.494.073,31 (dois milhões quatrocentos e noventa e quatro mil setenta e três reais e trinta e um centavos),

Vejam só, a recorrente não é ingênua, pois até mesmo busca reduzir o seu valor. É evidente que o valor oferecido por ela é inferior ao valor oferecido pela empresa que se sagrou vencedora. No entanto, mesmo que a recorrente fosse classificada, perderia devido às regras que favorecem as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em conformidade com preceitos constitucionais, conforme disposto no art. 170, IX, e 179, e na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Assim, a recorrente busca diminuir ainda mais o valor de sua proposta para que possa superar essa eventual barreira, caso o seu recurso contra nossa empresa não seja provido e o recurso contra sua desclassificação seja provido, consagrando-se assim vencedora da licitação.

Temos total confiança de que esta respeitável comissão, que sempre conduziu os processos licitatórios neste município com grande competência e imparcialidade, não permitirá que isso ocorra. Observando as regras do instrumento convocatório, a comissão manterá a desclassificação da recorrente. **É inadmissível que esta possa apresentar uma nova proposta sob a desculpa de correção de erros formais ou materiais, quando na verdade se trata de alterações substanciais na planilha.** ISSO INCLUI A POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DE VALORES, INCLUSÃO E RETIRADA DE NOVOS ITENS, CRIANDO NA VERDADE UMA NOVA PROPOSTA DE PREÇOS. Nesse sentido, deve ser observada a disposição 6.4 deste edital:

6.4. A proposta será desclassificada se não atender as normas e exigências deste edital.

Desse modo, como pode ser claramente verificado até aqui, a proposta da recorrente está em desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação vigente. Ela não demonstra sua viabilidade e está em evidente incoerência com a legislação pertinente. Diante dessa constatação, fica evidente que o pleito recursal não merece ser atendido.

III – DOS PEDIDOS

Portanto, a manifestação de recurso da empresa **SUENGE ENGENHARIA – CONSTRUÇÃO CIVIL E MECÂNICA** não contém fundamentos para seu provimento.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, solicitamos a essa conceituada comissão (CPL):

- I. que seja recebida as presentes contrarrazões recursais;
- II. que **CONHEÇA DO RECURSO**, mas **NEGUE PROVIMENTO** e mantenha a decisão de desclassificação em desfavor da empresa **SUENGE ENGENHARIA – CONSTRUÇÃO CIVIL E MECÂNICA**;
- III. que em caso de reconsideração da decisão por conta do recurso da recorrente, seja a decisão dirigida à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Ibitirama/ES, 20 de maio de 2024.

THIAGO COELHO Assinado digitalmente
MORALIS:124546 por THIAGO COELHO
89790 MORALIS:124546897
90

T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA



TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO

Contratada:	T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA
CNPJ nº:	43.075.794/0001-65
Processo nº:	2641/2022
Licitação:	Tomada de Preço nº 50/2023
Contrato:	222/2023
Vigência do Contrato:	13/11/2024 à 13/11/2024
Data de entrega:	01/02/2024

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS GUANABARA, CONSOANTE PROPOSTA Nº 10700.1030001/21-005 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS) - SISMOB

Por este instrumento, em caráter PROVISÓRIO, atestamos o recebimento dos serviços abaixo, executados no município de Iúna/ES, objeto do contrato nº 222/2023, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA e a empresa T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA

OBRA DE REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS GUANABARA

Após constatar que o serviço citado acima foi executado de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor e em obediência ao PROJETO BÁSICO, especificações técnicas e demais elementos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Iúna, e achando-se concluída, expediu-se o presente TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, cessando nesta data, a responsabilidade direta da CONTRATADA sobre o serviço executado, exceto quanto as garantias legais (art. 73, § 2º, da Lei nº 8.666/1993).

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[..]

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

[..]

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

DATA: 21/03/2024

DURVAL DIAS SANTIAGO JUNIOR
Secretário Municipal de Sapude
Matrícula nº 309570


DAYANE GUEDES DE MORAIS
Assessor Técnico Especializado
Matrícula nº 308865 - CREA/ES nº 042705/D

T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA
LTDA
Thiago Coelho Moralis ou procurador legalmente


Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: c4fc1713a1f3b38c26d95c3a9fa844e7

Documento assinado por:

Thiago Coelho Moralis	
CPF: 12454689790	
Email Verificado: thiagomoralis@hotmail.com	
IP: 2804:18:5886:cb5:d3e:78c0:8c8f:8202	Data: 22/03/2024 09:50:34

Dayane Guedes de Morais	
CPF: 14714905724	
Email Verificado: gestao.assessor3@iuna.es.gov.br	
IP: 2804:18:114c:80c6:153f:11d3:170a:7a42	Data: 22/03/2024 11:53:12

Durval Dias Santiago Júnior	
CPF: 04208465735	
Email Verificado: diasjunior2003@yahoo.com.br	
IP: 2804:1704:2b4:9800:3c9b:8a4b:9629:488f	Data: 22/03/2024 13:43:37

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 22/03/2024 15:41:13



TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 223/2023 - PROCESSO Nº 2642/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 52/2023

Considerando ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças, fica **RESCINDIDO** o Contrato nº 223/2023, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE IÚNA/ES** e a empresa **T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.075.794/0001-65, com sede no Córrego do Porto, s/nº, zona rural, Ibitirama/ES, cep: 29.540-000, telefone: (28)99945-9015, endereço eletrônico: thiagomoralis@hotmail.com, neste ato representada por **THIAGO COELHO MORALIS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF nº 124.546.897-90, residente na Avenida Anísio Ferreira da Silva, s/nº, centro, Ibitirama/ES, cep: 29.540-000, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF CENTRO MUNICIPAL DE IÚNA, CONSOANTE PROPOSTA Nº 10700.1030001/21-004 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS) - SISMOB**, conforme a cláusula primeira do instrumento contratual supra.

De acordo com o Contrato supra e com base na Lei n.º 8.666/93, pode o mesmo ser rescindido nos casos previstos nos artigos 78 e 79 da referida Lei. Assim sendo, esta Administração **RESCINDE**, amigavelmente, o Contrato acima referido.

E, na forma da Lei, ficam desde já todos os interessados **CITADOS**, em todos os termos do presente, para que surtam os efeitos legais e de direito.

Iúna/ES, 25 de abril de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Romário Batista Vieira - Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ariádía Bebiani Provetti - Secretária Municipal de Saúde

T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA

Thiago Coelho Moralis / ou procurador legalmente habilitado

THIAGO COELHO MORALIS:12454689790
Assinado digitalmente por THIAGO COELHO MORALIS:12454689790